



Zimbra

ENC: IMPUGNACAO EDITAL 06/2018**De :** instituto itm <itminstituto@hotmail.com>

Qua, 06 de mar de 2019 17:58

Assunto : ENC: IMPUGNACAO EDITAL 06/2018

2 anexos

Para : licitacao@sabara.mg.gov.br, administracao@sabara.mg.gov.br

Boa tarde!

Venho por meio deste apresentar em anexo impugnacao ao edital 06/2018, bem como comprovante de remessa emitido pelos correios, com forme determinado no edital.

Favor confirmar recebimento.

ITM - Instituto Terra de Minas

De: instituto itm <itminstituto@hotmail.com>**Enviado:** quarta-feira, 6 de março de 2019 11:00**Para:** licitacao@sabara.mg.gov.br**Assunto:** IMPUGNACAO EDITAL 06/2018

Boa tarde!

Venho por meio deste apresentar em anexo impugnacao ao edital 06/2018, bem como comprovante de remessa emitido pelos correios, com forme determinado no edital.

Favor confirmar recebimento.

Itm - Instituto Terra de Minas

Obter o [Outlook para Android](#) **Novo Documento 2019-03-06 15.06.06.pdf**
5 MB **Novo Documento 2019-03-06 15.28.57.pdf**
210 KB



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AG: 20304412 - AC CEASA CONTAGEM - MG
CONTAGEM
CNPJ....: 34028316026250 Ins Est.: 0620144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 06/03/2019 Hora.....: 15:27:53
Caixa.....: 90654232 Matrícula...: 86541900
Lancamento.: 043 Atendimento: 00030
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1608477982

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
CARTA COML REGISTRA	1	9.50+
Valor do Porte(R\$)...	3,75	
Cep Destino: 34505-340 (MG)		
Peso real (G).....:	77	
OBJETO.....: JT628538493ER		
<hr/>		
REGISTRO A VISTA....:	5.75	

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

TOTAL(R\$)=====> 9,50
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 10,00

TROCO(R\$)=====> 0,50

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Prê-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 7.8.01



INSTITUTO TERRA DE MINAS- ITM

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABARÁ

PROCESSO INTERNO N° 4925/2017

TOMADA DE PREÇOS N.° 006/2018

REGIME: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TIPO: TÉCNICA E PREÇO

INSTITUTO TERRA DE MINAS - ITM, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.770.170/0001-79, com sede na Rua Juscelino Kubstcheck, 1017 - Centro - CEP -35.670-000 - Mateus Leme - MG, neste ato representado por CÉLIO DOS REIS CAMPOS DE AMARAL, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 298.551.526-20, residente e domiciliado à Rua João Guimarães, 122 - Bairro Ressaca - Contagem/ MG, vem, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e item 4.5 do Edital de TOMADA DE PREÇOS N.° 006/2018, PROCESSO INTERNO N° 4925/2017, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I - PRELIMINARMENTE: Da Tempestividade da Presente Impugnação

O prazo para as licitantes apresentarem Impugnação ao Edital é de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme dispõe o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 e o item 4.5. do edital.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em



INSTITUTO TERRA DE MINAS - ITM



que tal esmolação não terá efeito de rescisão." (Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1994)

"4.4. Impugnação aos termos deple edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que antecede a abertura das propostas, endereçadas para o e-mail licitacao@sabara.mg.gov.br ou presencialmente na sala de licitações, dirigida ao(a) Presidente da Comissão, que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo assessor técnico competente." (Edital da TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2018)

Dessa forma, o prazo fatal para qualquer impugnação aos termos do edital da presente licitação é, inquestionavelmente, 07/03/2019 - segundo dia útil que antecede o dia 11/03/2019.

Sendo assim, a presente impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva.

II - DO OBJETO

A presente licitação, na modalidade tomada de preços, com critério de julgamento "Técnica e Preço", tendo por objeto "Contratação de empresa do ramo para a execução de serviços técnicos especializados em revisão de dívidas passivas do Município de Sabará/MG".

Todavia, o Edital do certame em tela possui algumas inconsistências, que necessitam ser sanadas.

III - DA ILEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Cumpra também avaliar a possibilidade de se terceirizar a prestação de serviços rotineiros de revisão de dívidas passivas, uma vez que eles deveriam ser realizados por servidores da própria Administração Pública e diante da regra geral de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público do art. 37 da CR/88:

"Art. 37. [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em

INSTITUTO TERRA DE MINAS- ITM

lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Todas as licitação que buscam a recuperação de créditos desta natureza envolvem conhecimentos jurídicos, contábeis e econômicos. Porém, são atividades corriqueiras, pois afeta à administração tributária e financeira municipal, para a qual os gestores públicos devem estar preparados.

É sabido que a administração pública convive constantemente com questões afetas à arrecadação de receitas e recuperação de créditos; sendo assim, é imprescindível a manutenção de um quadro permanente de advogados e outros servidores concursados especializados na matéria.

A questão é tão essencial à administração pública que a política de responsabilidade na arrecadação de receitas públicas, lei complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina, em seu art. 58, que, desde 2001, as medidas de recuperação de créditos sejam evidenciadas nas Prestações de Contas:

"Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Em sua obra, o Professor Marçal Justen Filho dá ênfase ao quanto é importante manter um quadro próprio de advogados para atuação contínua e permanente:

"É necessário ressaltar que a opção preferencial da Administração Pública deve ser a execução direta dos serviços advocatícios. É relevante a manutenção de quadro próprio de advogados, que desempenhe atuação permanente e contínua, em favor da Administração Pública.

A atuação profissional da advocacia exige não apenas o domínio do conhecimento técnico - jurídico e uma espécie de sensibilidade acerca dos eventos futuros.

Demanda o conhecimento das praxes administrativas e o domínio quanto aos fatos passados. É extremamente problemático obter atuação satisfatória de um advogado e contador que não conhece o

CNPJ.05.770.170/0001-79

RUA JUSCELINO KUBSTICHECK, 1017, CENTRO, MATEUS LEME/MG CEP.35.670-000 - TEL.(31) 3357.4033
e-mail:itminstituto@hotmail.com



INSTITUTO TERRA DE MINAS- ITM

passado da instituição e desconhece a origem dos problemas enfrentados.

A terceirização dos serviços advocatícios e contábeis representa um grande risco para a atuação eficiente da Administração Pública.

Portanto e como regra, a melhor solução é a manutenção de advogados, contadores e auditores contratados permanentemente, sob vínculo trabalhista ou estatutário (conforme o caso). A seleção desses profissionais deve fazer - se através de concurso."

Não bastassem esses argumentos, cumpre observar que o Tribunal de Contas de Minas Gerais, na Consulta nº 873.919 também sustentou que é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivam o resgate de créditos previdenciários.

Nessa deliberação, esses serviços foram interpretados como atividade típica e contínua da Administração, que deve ser exercida por servidores do quadro permanente de pessoal:

"a) é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37, da Constituição da República;

b) não obstante, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação;" (Grifo nosso.)

Também entendemos que a regra é a vedação da terceirização desses serviços, somente sendo possível em caráter excepcional e extraordinário, com a devida justificativa pela Administração Pública.

Por tanto, no entendimento desse impugnante, os serviços a serem prestados devem ser realizados pelo próprio corpo da Prefeitura, porém com a ressalva que estes estejam em número suficiente e a devida experiência.

CNPJ.05.770.170/0001-79

RUA JUSCELINO KUBSTICHECK, 1017, CENTRO, MATEUS LEME/MG CEP.35.670-000 - TEL.(31) 3357.4033

e-mail:itminstituto@hotmail.com



INSTITUTO TERRA DE MINAS- ITM

IV - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA

Caso os profissionais existentes não tenham essa disponibilidade, existe sim com as devidas ressalvas, a possibilidade de contratação do serviço terceirizado.

Porém, em qualquer momento isso foi devidamente justificado no edital. sequer o motivo da contratação foi apresentado no termo de referência.

A justificativa ou motivo da contratação, portanto, é indispensável e é elemento componente do ato administrativo que faz parte da fase primária de germinação do certame.

O motivo, conforme a doutrina, é o pressuposto de fato e de direito que serve de base à emanção do ato administrativo. Por isso que, quando o órgão requisitante fizer o documento de demanda deve, além de apresentar a situação fática que fundamenta a necessidade, deve discorrer sobre as regras que viabilizam a sua solicitação.

A necessidade ou motivação da contratação é determinante para a contratação, sendo instrumento de legalidade e legitimidade do procedimento, cuja ausência ou deficiência poderá gerar nulidade.

A Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65) assenta ser nulo os atos lesivos ao patrimônio público nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade.

Ato contínuo, a inexistência de motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado objetivo.

Questiona-se a força da justificativa, se teria ou não o efetivo condão para anular o certame. Pensamos que se deve adotar a Teoria dos Motivos Determinantes e o princípio da finalidade para averiguar em cada caso concreto a possibilidade de anulação ou saneamento do ato.

Os agentes públicos responsáveis pelo manuseio dos certames devem fundamentar os motivos da contratação e tal fundamento deve delinear todos os atos posteriores de escolhas qualitativas e quantitativas.

Os órgãos de controle têm se preocupado e recomendado motivação plausível. Dessa forma, a unidade requisitante deve em sua

CNPJ.05.770.170/0001-79

RUA JUSCELINO KUBSTICHECK, 1017, CENTRO, MATEUS LEME/MG CEP.35.670-000 - TEL.(31) 3357.4033

e-mail:itminstituto@hotmail.com



INSTITUTO TERRA DE MINAS- ITM



técnicos quanto à sua valoração quando do julgamento das propostas, sem os quais a Administração sofreria irremediáveis prejuízos.

Não há qualquer indicação de que o serviço que se pretende contratar é preponderantemente intelectual e complexo. Evidentemente, é especializado, pois deve ser realizado por quem detenha conhecimentos específicos e a devida habilitação, porém, não há demonstração de que seja de grande complexidade ou exija aplicação de inovação tecnológica ou técnica.

A contratação envolve a realização de diversos atos que, salvo melhor juízo, não se enquadram perfeitamente no conceito de "serviços de natureza predominantemente intelectual", como, por exemplo, a aferição de dados contábeis.

Diante do exposto até aqui, não vislumbro a presença das imprescindíveis justificativas quanto a natureza preponderantemente intelectual dos serviços e, muito menos, a presença de elementos de ordem técnica a justificar que a proposta mais vantajosa à Administração somente possa ser obtida mediante a excepcional utilização de licitação "técnica e preço".

VI- CONCLUSÃO

Considerando que todos os vícios acima são graves, requeiro Impugnante que seja alterado o Edital, a fim de que sejam realizadas as alterações formais e substanciais acima requeridas.

Nestes termos,

P. deferimento.

Mateus Leme, 06 de março de 2019.

INSTITUTO TERRA DE MINAS - ITM
CNPJ/MF nº 05.770.170/0001-79
Presidente e Representante Legal
Dr. Célio dos Reis Campos de Amaral



**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DO INSTITUTO
TERRA DE MINAS – CNPJ: 05.770.170/0001-79**

Aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2018, na sede da entidade Rua Juscelino Kublitscheck, nº 1.017 – Bairro Centro, na cidade de Mateus Leme – MG, CEP.: 35.670-000, e atendendo aos requisitos do Edital reuniram-se às 16:30hrs (dezesesseis horas e trinta minutos), os associados, conforme assinaturas constantes de relação anexa, do Instituto Terra de Minas, em Assembleia Geral Extraordinária, regularmente convocada, com a presença dos associados, para deliberar sobre os seguinte, Ordens do dia: 1) Retorno das atividades previstas no Estatuto Social; 2) Atualização da diretoria, eleição e posse; 3) Prestação de contas e atualizações cadastrais. A Assembleia foi presidida pelo Presidente do Instituto Terra de Minas, o Sr. Célio dos Reis Campos Amaral, que convidou a mim Izabella Cristina Moreira, que aceitei de imediato para assumir o cargo de secretária, assumindo os trabalhos e lavrar a presente ata. Dando abertura aos trabalhos, o Sr. Presidente determinou-me que fizesse a leitura do edital de convocação, assim o fiz. Após a leitura, foi passado ao **1º assunto da ordem do dia** - Retorno das atividades previstas no Estatuto Social, o Instituto Terra de Minas está sem as atividades determinadas no Estatuto Social desde a última eleição da diretoria, a qual teve posse em 09 de março de 2009, em 11 de novembro de 2009 fez a transferência de sua sede para a cidade de Mateus Leme, após a eleição do presidente Célio dos Reis Campos Amaral em 09/03/2009 não houve eleição para nenhum dos mandatos posteriores até a presente data, esclarece ainda que em nenhum momento assumiu projetos ou contrato das atividades previstas no estatuto, portanto está sem as atividades operacionais, financeiras ou econômicas desde de sua ultima eleição, resolve nesta Assembleia retornar as atividades afim de buscar novos projetos e atender os fins sociais previstos no Estatuto reformado em 11 de novembro de 2009. **2º assunto** Atualização da diretoria, eleição e



posse, a fim de atender os dispositivos do Estatuto Social referente a renovação da diretoria com retorno do funcionamento do Instituto Terra de Minas. O Presidente o Sr. Célio dos Reis Campos de Amaral, empresário, brasileiro, divorciado, portador da carteira de identidade M-1.654.739 expedida pela PC/MG e CPF sob o nº 298.551.526-20, natural de Tiros/MG, residente à Rua Moema, nº 310, Bairro Jardim Bandeirantes, Contagem/MG, Cep.: 32.371-260, se candidatou novamente para o cargo de Presidente, qual foi eleito por votação para assumir o novo mandato; o Sr. Cláudio Ribeiro Figueiredo, advogado, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade MG-5.184.892 expedida pela SSP/MG e CPF sob o nº 014.885.716-78, natural de Sete Lagoas/MG, residente à Alameda Estrela da Paz, nº 130 - Condomínio Lagoa de Fora, na cidade de Prudente de Moraes/MG, Cep.: 35.738-000, se candidatou ao cargo de Vice-Presidente, o qual foi eleito por votação; o Sr. Alexandre Abud, contador, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade M-3.838.042 expedida pela SSP/MG e CPF sob o nº 515.774.296-72, natural de Oliveira/MG, residente à Rua Batista de Almeida, nº 260 - Apto 01, Bairro Centro, na cidade de Oliveira/MG, Cep.: 35.540-000, se candidatou ao cargo de Tesoureiro o qual foi eleito por votação; a Sra Izabella Cristina Moreira, brasileira, secretária, solteira, portadora da carteira de identidade MG-15.011.246 expedida pela SSP/MG e CPF sob o nº 079.190.396-65, natural de Belo Horizonte/MG, residente na Rua Paschoal Costa, nº 181 - Bairro Jardim Alvorada, na cidade de Belo Horizonte/MG, Cep.: 30.810-620, se candidatou ao cargo de Secretária, a qual foi eleita por votação; e para o conselho fiscal tivemos as candidaturas de Christiane de Paula Oliveira, contadora, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade M-6.786.937 expedida pela SSP/MG e CPF sob o nº 031.361.526-89, natural de Sabará/MG, residente na Rua Oitis, nº 307, Apto 502 - Bairro Eldorado, Contagem/MG, Cep.: 32.315-060; Jonathan Felipe Santana Soares, supervisor administrativo, brasileiro, solteiro,



portador da carteira de identidade MG-7.415.486 expedida pela SSP/MG e CPF sob o nº 070.964.776-08, natural de Belo Horizonte/MG, residente na Rua Dona Zeca, nº 135 - Bairro Central, Mateus Leme/MG, Cep.: 35.670-000; e Serafim Alves Neto, empresário, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº MG-10.339.077 expedida pela SSP/MG e CPF sob o nº 045.544.516-S2, natural de Belo Horizonte/MG, residente na Rua Pedrogão Pequeno, nº 55 - Apto 101 - Bairro Paquetá, na cidade de Belo Horizonte/MG, Cep.: 31.300-340 os quais foram eleitos por votação. Ficam eleitos os novos membros, qualificados acima, que assumirão seus cargos a partir do mandato que se inicia nesta data 03/10/2018 e encerrará em 02/10/2020. Esclarecem, ainda, e para fins legais que no período de vacância das eleições anteriores não ocorreram nomeações para os cargos existentes no Estatuto devido à ausência de operações e reuniões para qualquer finalidade, passando a regularizar nesta eleição com as nomeações e posse nesta assembléia, conforme cargos eleitos acima. Passa então para o **3º assunto do dia** Prestação de contas e atualizações cadastrais, o Instituto Terra de Minas estava sem as atividades previstas no Estatuto desde sua última eleição, conforme mencionado anteriormente, então não houve captação de recursos e não há, até o momento, prestação de contas a serem apresentados. Quanto às atualizações cadastrais é sabido que existe obrigações junto aos fiscos municipais, estaduais e federais a serem prestadas por CNPJ's ativos, que é o caso do Instituto, então o Sr. Presidente teve a iniciativa de realizar todas as atualizações cadastrais possíveis e existentes o qual apresenta nesta reunião todas as suas certidões regulares com as providencias de suas atualizações, nos respectivos locais onde houve a exigência e necessidade.

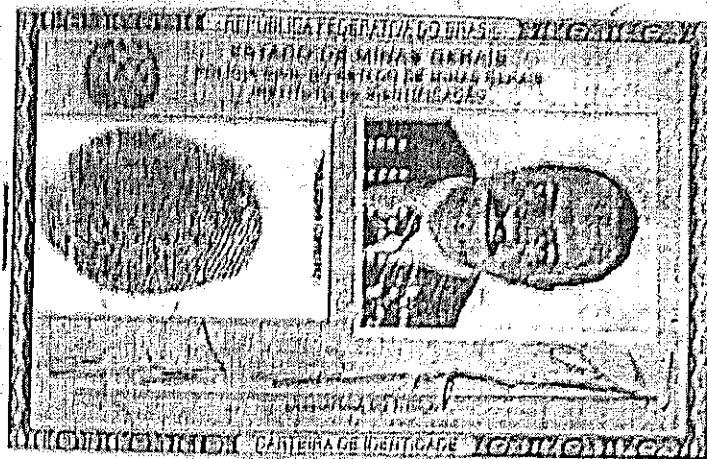
E, por fim, o Sr. Presidente, declara que as deliberações tomadas na Assembleia Geral em questão, observaram rigorosamente, o quórum previsto no estatuto social em vigor, nada mais havendo a ser tratado e não tendo quem da palavra quisesse fazer uso, o Sr. Presidente deu



por encaminhado em 17/03/2014 e na Secretaria, bem como o processo nº 001/2014
depois de 15 dias, 30 dias e 45 dias, respectivamente, em virtude dos fatos
que foram objeto do processo, bem como a falta de interesse dos interessados em
participar e, na ausência de interessados, com o fim de dar ciência aos
interessados, a respeito do andamento do processo e dos prazos estabelecidos
para a apresentação das propostas, bem como a possibilidade de
participar no processo licitatório, que tem como objeto a prestação de
serviços de manutenção e conservação de equipamentos para o uso de
funcionários da Prefeitura Municipal de São João del-Rei, MG, e para os
funcionários da Prefeitura Municipal de São João del-Rei, MG, e para os
funcionários da Prefeitura Municipal de São João del-Rei, MG.

Carla dos Reis Gonçalves Amorim
Presidente - PPM

Carla dos Reis Gonçalves Amorim
Secretária - PPM



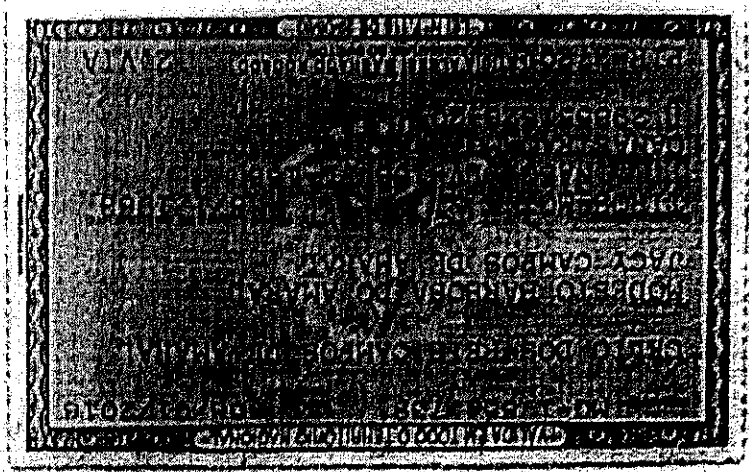
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
CÂMARA DE LICITAÇÃO
RUA PRINCIPAL, 100 - JARDIM PAULISTA
Cidade de São Paulo - SP - CEP 01318-900
FONE: (11) 3369-1000

EDITAL Nº 05/2010

Objeto: Licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática.

ABERTURA ÀS 14h30min do dia 05/08/2010.

Local: Sala de Licitação - Rua Principal, 100 - Jardim Paulista - São Paulo - SP.



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABARÁ**

PROCESSO INTERNO N° 4925/2017

TOMADA DE PREÇOS N.° 006/2018

REGIME: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TIPO: TÉCNICA E PREÇO

INSTITUTO TERRA DE MINAS - ITM, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o no 05.770.170/0001-79, com sede na Rua Juscelino Kubstcheck, 1017 - Centro - CEP -35.670-000 - Mateus Leme - MG, neste ato representado por **CÉLIO DOS REIS CAMPOS DE AMARAL**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.° 298.551.526-20, residente e domiciliado à Rua João Guimarães, 122 - Bairro Ressaca - Contagem/ MG, vem, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1° da Lei n° 8.666/1993 e item 4.5 do Edital do **TOMADA DE PREÇOS N.° 006/2018, PROCESSO INTERNO N° 4925/2017**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I - PRELIMINARMENTE: Da Tempestividade da Presente Impugnação

O prazo para as licitantes apresentarem Impugnação ao Edital é de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme dispõe o §2° do art. 41 da Lei 8.666/93 e o item 4.5. do edital.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2° Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em

que tal comunicação não terá efeito de recurso." (Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993)

"4.5. Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o e-mail licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Presidente da Comissão, que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente." (Edital da TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2018)

Dessa forma, o prazo fatal para qualquer impugnação aos termos do edital da presente licitação é, inquestionavelmente, 07/03/2019 - segundo dia útil que antecede o dia 11/03/2019.

Sendo assim, a presente impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva.

II - DO OBJETO

A presente licitação, na modalidade tomada de preços, com critério de julgamento "Técnica e Preço", tendo por objeto "Contratação de empresa do ramo para a execução de serviços técnicos especializados em revisão de dívidas passivas do Município de Sabará/MG".

Todavia, o Edital do certame em tela possui algumas inconsistências, que necessitam ser sanadas.

III - DA ILEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Cumpra também avaliar a possibilidade de se terceirizar a prestação de serviços rotineiros de revisão de dívidas passivas, uma vez que eles deveriam ser realizados por servidores da própria Administração Pública e diante da regra geral de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público do art. 37 da CR/88:

"Art. 37. [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em



lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Todas as licitação que buscam a recuperação de créditos desta natureza envolvem conhecimentos jurídicos, contábeis e econômicos. Porém, são atividades corriqueiras, pois afeta à administração tributária e financeira municipal, para a qual os gestores públicos devem estar preparados.

É sabido que a administração pública convive constantemente com questões afetas à arrecadação de receitas e recuperação de créditos; sendo assim, é imprescindível a manutenção de um quadro permanente de advogados e outros servidores concursados especializados na matéria.

A questão é tão essencial à administração pública que à política de responsabilidade na arrecadação de receitas públicas, lei complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina, em seu art. 58, que, desde 2001, as medidas de recuperação de créditos sejam evidenciadas nas Prestações de Contas:

"Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Em sua obra, o Professor Marçal Justen Filho dá ênfase ao quanto é importante manter um quadro próprio de advogados para atuação contínua e permanente:

"É necessário ressaltar que a opção preferencial da Administração Pública deve ser a execução direta dos serviços advocatícios. É relevante a manutenção de quadro próprio de advogados, que desempenhe atuação permanente e contínua, em favor da Administração Pública.

A atuação profissional da advocacia exige não apenas o domínio do conhecimento técnico - jurídico e uma espécie de sensibilidade acerca dos eventos futuros.

Demanda o conhecimento das praxes administrativas e o domínio quanto aos fatos passados. É extremamente problemático obter atuação satisfatória de um advogado e contador que não conhece o



passado da instituição e desconhece a origem dos problemas enfrentados.

A terceirização dos serviços advocatícios e contábeis representa um grande risco para a atuação eficiente da Administração Pública.

Portanto e como regra, a melhor solução é a manutenção de advogados, contadores e auditores contratados permanentemente, sob vínculo trabalhista ou estatutário (conforme o caso). A seleção desses profissionais deve fazer - se através de concurso."

Não bastassem esses argumentos, cumpre observar que o Tribunal de Contas de Minas Gerais, na Consulta nº 873.919 também sustentou que é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários.

Nessa deliberação, esses serviços foram interpretados como atividade típica e contínua da Administração, que deve ser exercida por servidores do quadro permanente de pessoal:

"a) é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37, da Constituição da República;

b) não obstante, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação;" (Grifo nosso.)

Também entendemos que a regra é a vedação da terceirização desses serviços, somente sendo possível em caráter excepcional e extraordinário, com a devida justificativa pela Administração Pública.

Por tanto, no entendimento desse impugnante, os serviços a serem prestados devem ser realizados pelo próprio corpo da Prefeitura, porém com a ressalva que estes estejam em número suficiente e a devida experiência.



IV - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA

Caso os profissionais existentes não tenham essa disponibilidade, existe sim com as devidas ressalvas, a possibilidade de contratação do serviço terceirizado.

Porém, em qualquer momento isso foi devidamente justificado no edital. sequer o motivo da contratação foi apresentado no termo de referência.

A justificativa ou motivo da contratação, portanto, é indispensável e é elemento componente do ato administrativo que faz parte da fase primária de germinação do certame.

O motivo, conforme a doutrina, é o pressuposto de fato e de direito que serve de base à emanção do ato administrativo. Por isso que, quando o órgão requisitante fizer o documento de demanda deve, além de apresentar a situação fática que fundamenta a necessidade, deve discorrer sobre as regras que viabilizam a sua solicitação.

A necessidade ou motivação da contratação é determinante para a contratação, sendo instrumento de legalidade e legitimidade do procedimento, cuja ausência ou deficiência poderá gerar nulidade.

A Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65) assenta ser nulo os atos lesivos ao patrimônio público nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade.

Ato contínuo, a inexistência de motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado objetivo.

Questiona-se a força da justificativa, se teria ou não o efetivo condão para anular o certame. Pensamos que se deve adotar a Teoria dos Motivos Determinantes e o princípio da finalidade para averiguar em cada caso concreto a possibilidade de anulação ou saneamento do ato.

Os agentes públicos responsáveis pelo manuseio dos certames devem fundamentar os motivos da contratação e tal fundamento deve delinear todos os atos posteriores de escolhas qualitativas e quantitativas.

Os órgãos de controle têm se preocupado e recomendado motivação plausível. Dessa forma, a unidade requisitante deve em sua



justificativa comprovar os fatos que motivam a necessidade de contratação.

V - DA MODALIDADE ESCOLHIDA E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Conforme a linha de raciocínio acima emanados e sustentado pela doutrina colacionada, só é admitida a terceirização de serviços para complementar os já existentes.

Sendo assim a modalidade adequada é o pregão, com o critério de menor preço, para que seja garantido o **menor valor remuneratório** e caráter subsidiário dos serviços executados.

O presente edital foi tem como modalidade a tomada de preços e o critério de julgamento técnica e preço.

Esse tipo de licitação "melhor técnica" e "técnica e preço" são utilizados exclusivamente na contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão, gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos. Seu regramento encontra-se no art. 45, §2º, e no art. 46, ambos, da Lei nº 8.666/93.

"Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior."

Marçal Justem Filho esclarece, sobre esse tipo de licitação, que "As licitações de melhor técnica e de técnica e preço foram reservadas para situações especialíssimas. Devem ser praticadas como exceção, sendo a regra a licitação de menor preço." (Comentários à Lei de Licitações ..., 17ª Ed., p. 978).

É assente que a adoção de licitações do tipo "técnica e preço" dever ser exceção a ser adotada mediante **exaustiva justificativa** e



não somente em razão de aplicação mecanicista e gramatical de dispositivo legal.

Conforme citado anteriormente, não existe justificativa para a contratação e sequer menção da adoção do critério de julgamento.

No presente caso, duas observações devem ser consideradas:

1ª) não existe pedido ou justificativa, por parte da Administração ou qualquer unidade técnica, no sentido de que a licitação do tipo "técnica e preço" seja a mais adequada e única a possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração;

2ª) não há argumentação específica, em parte alguma do processo, sobre a caracterização da natureza predominantemente intelectual do serviço que se pretende contratar.

Considero - e o TCU também - que é vedada a licitação por "técnica e preço" quando esses fatores não estiverem amplamente justificados no processo.

"É vedada a licitação do tipo "técnica e preço" quando não estiver caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, à vista do disposto no art. 46, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2391/2007 Plenário"

Abstenha-se de adotar certame do tipo "técnica e preço" quando não estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, considerando que tal procedimento restringe o caráter competitivo da licitação, consagrado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, além de contrariar o disposto no art. 46, Caput do referido diploma legal. Acórdão 653/2007 Plenário

É certo que esse tipo de licitação - técnica e preço - restringe a competitividade e pode acarretar contratação mais cara para a Administração Pública, de modo que devem existir, no processo, elementos a demonstrar, de forma cabal, a natureza preponderantemente intelectual dos serviços e estabelecer critérios



técnicos quanto à sua valoração quando do julgamento das propostas, sem os quais a Administração sofreria irremediáveis prejuízos.

Não há qualquer indicação de que o serviço que se pretende contratar é preponderantemente intelectual e complexo. Evidentemente, é especializado, pois deve ser realizado por quem detenha conhecimentos específicos e a devida habilitação, porém, não há demonstração de que seja de grande complexidade ou exija aplicação de inovação tecnológica ou técnica.

A contratação envolve a realização de diversos atos que, salvo melhor juízo, não se enquadram perfeitamente no conceito de "serviços de natureza predominantemente intelectual", como, por exemplo, a aferição de dados contábeis.

Diante do exposto até aqui, não vislumbro a presença das imprescindíveis justificativas quanto a natureza preponderantemente intelectual dos serviços e, muito menos, a presença de elementos de ordem técnica a justificar que a proposta mais vantajosa à Administração somente possa ser obtida mediante a excepcional utilização de licitação "técnica e preço".

VI- CONCLUSÃO

Considerando que todos os vícios acima são graves, requero Impugnante que seja alterado o Edital, a fim de que sejam realizadas as alterações formais e substanciais acima requeridas.

Nestes termos,

P. deferimento.

Mateus Leme, 06 de março de 2019.

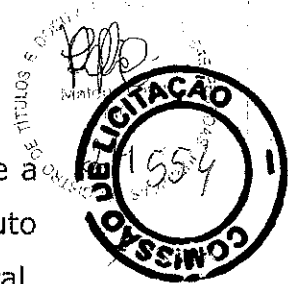
INSTITUTO TERRA DE MINAS - ITM
CNPJ/MF nº 05.770.170/0001-79
Presidente e Representante Legal
Dr. Célio dos Reis Campos de Amaral

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DO INSTITUTO
TERRA DE MINAS – CNPJ: 05.770.170/0001-79**



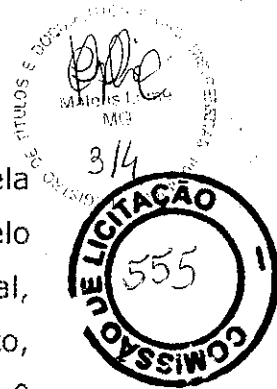
Aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2018, na sede da entidade Rua Juscelino Kubitscheck, nº 1.017 – Bairro Centro, na cidade de Mateus Leme – MG, CEP.: 35.670-000, e atendendo aos requisitos do Edital reuniram-se às 16:30hrs (dezesesseis horas e trinta minutos), os associados, conforme assinaturas constantes de relação anexa, do Instituto Terra de Minas, em Assembleia Geral Extraordinária, regularmente convocada, com a presença dos associados, para deliberar sobre os seguinte, Ordens do dia: 1) Retorno das atividades previstas no Estatuto Social; 2) Atualização da diretoria, eleição e posse; 3) Prestação de contas e atualizações cadastrais. A Assembleia foi presidida pelo Presidente do Instituto Terra de Minas, o Sr. Célio dos Reis Campos Amaral, que convidou a mim Izabella Cristina Moreira, que aceitei de imediato para assumir o cargo de secretária, assumindo os trabalhos e lavrar a presente ata. Dando abertura aos trabalhos, o Sr. Presidente determinou-me que fizesse a leitura do edital de convocação, assim o fiz. Após a leitura, foi passado ao **1º assunto da ordem do dia** - Retorno das atividades previstas no Estatuto Social, o Instituto Terra de Minas está sem as atividades determinadas no Estatuto Social desde a última eleição da diretoria, a qual teve posse em 09 de março de 2009, em 11 de novembro de 2009 fez a transferência de sua sede para a cidade de Mateus Leme, após a eleição do presidente Célio dos Reis Campos Amaral em 09/03/2009 não houve eleição para nenhum dos mandatos posteriores até a presente data, esclarece ainda que em nenhum momento assumiu projetos ou contrato das atividades previstas no estatuto, portanto está sem as atividades operacionais, financeiras ou econômicas desde de sua ultima eleição, resolve nesta Assembleia retornar as atividades afim de buscar novos projetos e atender os fins sociais previstos no Estatuto reformado em 11 de novembro de 2009. **2º assunto** Atualização da diretoria, eleição e

posse, a fim de atender os dispositivos do Estatuto Social referente a renovação da diretoria com retorno do funcionamento do Instituto Terra de Minas. O Presidente o Sr. Célio dos Reis Campos de Amaral, empresário, brasileiro, divorciado, portador da carteira de identidade M-1.654.739 expedida pela PC/MG e CPF sob o nº 298.551.526-20, natural de Tiros/MG, residente à Rua Moema, nº 310, Bairro Jardim Bandeirantes, Contagem/MG, Cep.: 32.371-260, se candidatou novamente para o cargo de Presidente, qual foi eleito por votação para assumir o novo mandato; o Sr. Claudio Ribeiro Figueiredo, advogado, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade MG-5.184.892 expedida pela SSP/MG e CPF sob o nº 014.885.716-78, natural de Sete Lagoas/MG, residente à Alameda Estrela da Paz, nº 130 - Condomínio Lagoa de Fora, na cidade de Prudente de Moraes/MG, Cep.: 35.738-000, se candidatou ao cargo de Vice-Presidente, o qual foi eleito por votação; o Sr. Alexandre Abud, contador, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade M-3.838.042 expedida pela SSP/MG e CPF sob o nº 515.774.296-72, natural de Oliveira/MG, residente à Rua Batista de Almeida, nº 260 - Apto 01, Bairro Centro, na cidade de Oliveira/MG, Cep.: 35.540-000, se candidatou ao cargo de Tesoureiro o qual foi eleito por votação; a Sra Izabella Cristina Moreira, brasileira, secretária, solteira, portadora da carteira de identidade MG-15.011.246 expedida pela SSP/MG e CPF sob o nº 079.190.396-65, natural de Belo Horizonte/MG, residente na Rua Paschoal Costa, nº 181 - Bairro Jardim Alvorada, na cidade de Belo Horizonte/MG, Cep.: 30.810-620, se candidatou ao cargo de Secretária, a qual foi eleita por votação; e para o conselho fiscal tivemos as candidaturas de Christiane de Paula Oliveira, contadora, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade M-6.786.937 expedida pela SSP/MG e CPF sob o nº 031.361.526-89, natural de Sabará/MG, residente na Rua Oitis, nº 307, Apto 502 - Bairro Eldorado, Contagem/MG, Cep.: 32.315-060; Jonathan Felipe Santana Soares, supervisor administrativo, brasileiro, solteiro,



portador da carteira de identidade MG-7.415.486 expedida pela SSP/MG e CPF sob o nº 070.964.776-08, natural de Belo Horizonte/MG, residente na Rua Dona Zeca, nº 135 - Bairro Central, Mateus Leme/MG, Cep.: 35.670-000; e Serafim Alves Neto, empresário, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº MG-10.339.077 expedida pela SSP/MG e CPF sob o nº 045.544.516-82, natural de Belo Horizonte/MG, residente na Rua Pedrogão Pequeno, nº 55 - Apto 101 - Bairro Paquetá, na cidade de Belo Horizonte/MG, Cep.: 31.300-340 os quais foram eleitos por votação. Ficam eleitos os novos membros, qualificados acima, que assumirão seus cargos a partir do mandato que se inicia nesta data 03/10/2018 e encerrará em 02/10/2020. Esclarecem, ainda, e para fins legais que no período de vacância das eleições anteriores não ocorreram nomeações para os cargos existentes no Estatuto devido à ausência de operações e reuniões para qualquer finalidade, passando a regularizar nesta eleição com as nomeações e posse nesta assembléia, conforme cargos eleitos acima. Passa então para o **3º assunto do dia** Prestação de contas e atualizações cadastrais, o Instituto Terra de Minas estava sem as atividades previstas no Estatuto desde sua última eleição, conforme mencionado anteriormente, então não houve captação de recursos e não há, até o momento, prestação de contas a serem apresentados. Quanto às atualizações cadastrais é sabido que existe obrigações junto aos fiscos municipais, estaduais e federais a serem prestadas por CNPJ's ativos, que é o caso do Instituto, então o Sr. Presidente teve a iniciativa de realizar todas as atualizações cadastrais possíveis e existentes o qual apresenta nesta reunião todas as suas certidões regulares com as providencias de suas atualizações, nos respectivos locais onde houve a exigência e necessidade.

E, por fim, o Sr. Presidente, declara que as deliberações tomadas na Assembleia Geral em questão, observaram rigorosamente, o quórum previsto no estatuto social em vigor, nada mais havendo a ser tratado e não tendo quem da palavra quisesse fazer uso, o Sr. Presidente deu



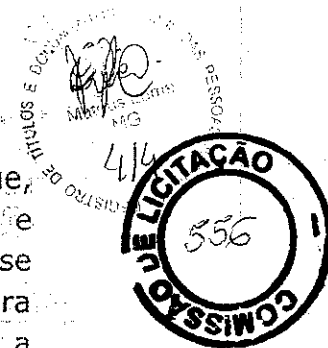
por encerrado os trabalhos e eu Secretária, lavrei a presente Ata que, depois de lida, discutida e achada conforme, vai assinada por mim e por quem mais de direito, passando a palavra para quem quisesse se manifestar e, na ausência de manifesto, como nada mais havia para ser tratado, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente assembleia geral extraordinária, determinando a mim, que servi como secretário, que lavrasse a presente ata e a levasse a registro junto aos órgãos públicos competentes para surtir os efeitos jurídicos necessários. A presente segue assinada por mim e pelo Sr. Presidente.

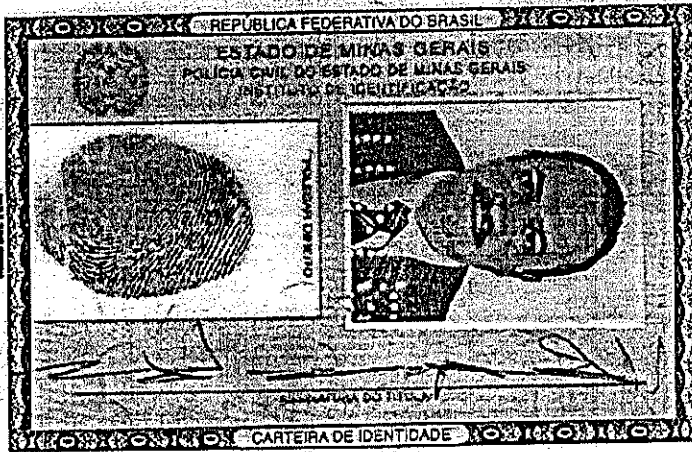


Célio dos Reis Campos Amaral
Presidente - ITM



Izabella Cristina Moreira
Secretária - ITM





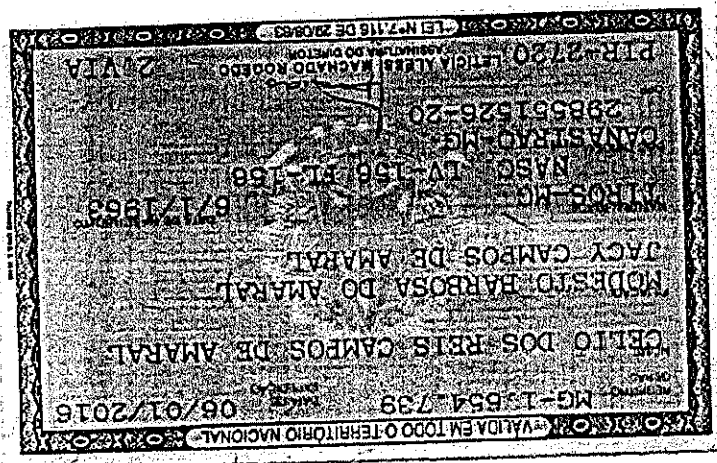
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
ACURUI - ITABIRITO - MG
RUA PRINCIPAL, S/Nº
CEP 35451-000

05/01/2018

REGISTRO CIVIL E NOTAS
ACURUI - ITABIRITO - MG
RUA PRINCIPAL, S/Nº
CEP 35451-000

Saldo de fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CUM 50708

AUTENTICO A PRESENTE COPIA
REPROGRAFICA, CONFORME
ORIGINAL APRESENTADO, DOU FE
R\$54,54 + RECOMP R\$0,28
+ 154 R\$1,49 = TOTAL R\$56,29

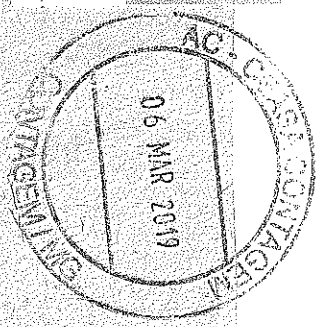





DESTINATÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARA
Comissão de Licitação
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 06/2018 - URGENTE
Rua Comendador Viana, nº 119, Bairro Centro
Sabará, Minas Gerais; CEP. 34505-340

RECEBIDO		PESQ. (Nº)	
RECEBIDO		1459	
Recebido por	Assinatura	AR	MP
		Doc.	

JT 62853849 3 BR



REMETENTE

ITM-INSTITUTO MINEIRO TERRA DE MINAS
RUA JOAO GUIMARÃES, 122, BAIRRO RESSACA
CONTAGEM/MG - CEP.32100-370